



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 004.996/2004-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Caxias/MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7453/2011 (Peça 25, p. 30-32).
RECORRENTES: Jaime Neres dos Santos, José Franco de Carvalho Lima e Lourival Tomaz da Cruz (R001 – Peça 35).	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsáveis.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.6 e 9.8.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? * Data de notificações da deliberação: 13/12/2011 (Peça 25, p. 58-59, em relação, respectivamente, ao Srs. Jaime Neres dos Santos e José Franco de Carvalho Lima) e 16/12/2011 (Peça 25, p. 60, em relação ao Sr. Lourival Tomaz da Cruz). Data de protocolização do recurso: 12/1/2012 (Peça 35, p. 1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que as notificações dos responsáveis, feitas em 13/12/2011 (Srs. Jaime Neres dos Santos e José Franco de Carvalho Lima) e em 16/12/2011 (Sr. Lourival Tomaz da Cruz), foram entregues nos endereços corretos, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade, em relação aos Srs. Jaime Neres dos Santos e José Franco de Carvalho Lima foi o dia 14/12/2011 , sendo o termo final para a sua interposição o dia 28/12/2011 . Por seu turno, no que concerne ao Sr. Lourival Tomaz da Cruz, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 19/12/2011 (posto que em 17 e 18/12 não houve expediente nesta Corte), sendo o termo final para a interposição do apelo o dia 2/1/2012 . Desse modo, conclui-se pela intempestividade do presente recurso. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de determinação proferida no Acórdão 918/2003-TCU-Plenário (Peça 2, p. 1-4), nos autos do TC 005.823/2000-1, que cuidou de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Caxias/MA, no período de 23/10 a 24/11/2000, cujo objetivo foi apurar indícios de irregularidades noticiados a esta Corte de Contas pelo então Deputado Federal Paulo Marinho.	X	X



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão ora recorrido, rejeitou, dentre outras, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaime Neres dos Santos, José Franco de Carvalho Lima e Lourival Tomaz da Cruz, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação. Adicionalmente, o referido <i>decisum</i> aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalte-se que tal sanção decorreu de irregularidades atinentes à ausência de fase de habilitação e de indícios de montagem de licitação relacionadas ao Convênio 68300/1999, conforme se observa de excerto do voto que acompanhou o Acórdão 7453/2011: 22. Ressalto ainda que, com vistas a executar o objeto do aludido convênio, foi realizado o Convite nº 93/1999 com a finalidade de adquirir 1.048 óculos e que consta dos autos indícios de montagem da referida licitação, uma vez que, das três empresas participantes, duas cotaram preço a R\$ 15,00 a unidade, sendo que a empresa Eliezer Alves de Barros (Ótica Pupila) noticiou só poder fornecer 738 óculos, enquanto que a firma Maria Elzi Negreiro de Oliveira informou só poder fornecer 310 unidades, perfazendo exatamente o total licitado. 23. Além disso, consoante demonstrado no Relatório precedente, a unidade técnica também constatou semelhança na formatação das propostas apresentadas pelas firmas concorrentes, utilização da mesma redação no preenchimento de vários trechos das propostas das licitantes e ocorrência de mesmos erros gramaticais. 24. De mais a mais, considero irregular também a ausência da fase de habilitação, tendo em vista que não foi solicitada aos licitantes a comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS. (...) Desse modo, considerando que os ex-membros da comissão permanente de licitação, Srs. Lourival Tomaz da Cruz, Jaime Neres dos Santos e José Franco de Carvalho Lima, não apresentaram elementos capazes de descaracterizar tais irregularidades, acolho a proposta de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos gestores e de aplicar-lhes a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992. (grifos acrescidos) Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU. De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”. Em síntese, argumenta o recorrente que: (i) os membros da Comissão permanente de Licitação devem ser completamente isentos das irregularidades apontadas, “<i>uma vez que os indícios constante no processo nos termos da relação dos ofícios, refere-se, tão somente a discrepância entre a relação de pagamentos, a prestação de contas, relação de pagamento e cheque pago, etc</i>”; e		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
(ii) na relação discriminada dos diversos convênios avaliados “<i>não há citação de processos licitatórios irregulares, portanto é irrelevante as multas aplicadas aos ex-membros da CPL de Caxias-MA</i>”. Suscita, ainda, que “<i>não pode o Tribunal de Contas da União condenar os membros da Licitação onde não houve erro, quais sejam: favorecimento ou qualquer outro ato ilícito cometido pela CPL</i>”. Por fim requer sejam recebidas as razões recursais apresentadas, no sentido de que “<i>seja revisto e reconsiderado (sic) a aplicação da multa</i>”, posto que, segundo aduz, “<i>não há culpa dos ex-membros da CPL de Caxias-MA, nos processos referenciados, portanto, é irrelevante as multas aplicadas pelo TCU</i>”. Isso posto, passa-se ao exame do caso sob comento. Primeiramente, assinale-se que a tabela apresentada pelos recorrentes, às páginas 1-3 de seu expediente recursal, e que seria, segundo os recorrentes, capaz de “<u>isentar totalmente os membros da Comissão</u>”, reproduz unicamente <u>as ocorrências dos débitos pelos quais foram condenados outros responsáveis arrolados no Acórdão 7453/2011</u> e não tem o condão de fazer menção à irregularidade das condutas que ensejaram a aplicação de multa aos recorrentes, pelo que não deve subsistir, portanto, o argumento de que as irregularidades constatadas pelo Tribunal não sustentam a multa que lhes foi imputada, uma vez que a referida sanção tem supedâneo legal no inciso II do art. 58 da Lei 8443/1992 e não tem relação direta com os débitos apurado e relacionado na respectiva tabela, senão vejamos: Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; Assim, constata-se, do exame do presente apelo recursal, a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal. Sobre esse aspecto, importa frisar que tal intento não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal. Saliente-se, ainda, que os recorrentes repetem argumentos apresentados em sede de alegações de defesa, conforme expedientes anexados à Peça 22, p. 36-37; à Peça 22, p. 47-48 e à Peça 23, p. 13-14 – respectivamente dos Srs. José Franco de Carvalho Lima, Jaime Neres dos Santos e Lourival Tomaz da Cruz. Verifica-se, assim, a intenção de se promover a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deve ser conhecido.		
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?	X	
Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsáveis já arrolados nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.		
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumprе ressaltar que os recorrentes ingressaram com expediente inominado, sem a indicação de qual dos recursos contidos nos normativos desta Corte estariam utilizando. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja examinado como Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92.	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e 3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex/MA para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 6/9/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	<i>Assinado eletronicamente</i>